



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 64, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3260, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para permitir que mais de uma pessoa com deficiência habitando com a mesma família possa receber o Benefício de Prestação Continuada.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Romário

06 de Novembro de 2019



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### **PARECER N° , DE 2019**

SF/19431.20546-19

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.260, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”, para permitir que mais de uma pessoa com deficiência habitando com a mesma família possa receber o Benefício de Prestação Continuada.*

**Relator: Senador ROMÁRIO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.260, de 2019, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”, para permitir que mais de uma pessoa com deficiência habitando com a mesma família possa receber o Benefício de Prestação Continuada.*

Para atingir os seus propósitos, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 40, da Lei nº 13.146, de 2015, determinando que o BPC (Benefício de Prestação Continuada) recebido por qualquer membro da família em razão de deficiência não seja computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Segundo a autora, a inclusão, no cálculo da renda familiar, do BPC recebido por um integrante da família que seja pessoa com deficiência, acaba inviabilizando o recebimento desse benefício por outro membro da família, que também é pessoa com deficiência. Ainda, segundo a justificação, essa regra só

é aplicada às pessoas com deficiência e inviabiliza a concessão de um direito constitucionalmente assegurado a todos aqueles preencham os requisitos legais.

A proposta, que não recebeu emendas, e foi distribuída, inicialmente, para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que opinou pela sua aprovação. Encontra-se nesta CAS para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social, e outros assuntos correlatos, como proteção e integração de pessoas com deficiência, temas que constituem a essência do PL nº 3.260, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. A Assistência social é uma matéria sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República, pois está submetida à regra geral de competência da União, prevista no *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A competência é concorrente, nos termos do inciso XIV do art. 24 da mesma Carta, no que se refere à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

A iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, em matérias de competência da União, tendo em vista que a seguridade social, na qual se inclui a assistência social, está no inciso XXIII do art. 22, entre as matérias de competência privativa desse ente. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Adequada aos termos regimentais, a proposição também está redigida e elaborada com uso da boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito nossa convicção aponta para a aprovação da proposta, nos termos em que está redigida. A Lei nº 8.742, de 1993, prevê que o BPC só será concedido para idosos e pessoas com deficiência que tenham renda familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de um salário-mínimo. São beneficiadas, portanto, somente famílias com baixíssima renda.

Ocorre que, em muitos grupos familiares, podem estar presentes duas ou mais pessoas com deficiência e a concessão do BPC a uma delas, ao



elevar a renda familiar, pode inviabilizar a concessão do mesmo benefício às outras. Nestes casos, ocorre uma situação injusta na medida em que um membro da família, com deficiência, passa a depender do compartilhamento da renda de outro membro, também com deficiência.

Nessas circunstâncias, muitos se sentem injustiçados, afinal, estamos tratando aqui de famílias com necessidades ampliadas em função da deficiência. Em última instância, podem ocorrer conflitos familiares e, se o BPC não garante o mínimo substancial para um beneficiário, que se dirá de dois, três ou mais participantes do grupo familiar? Não podemos descartar, tampouco, a possibilidade de formação de um novo núcleo familiar, para fazer jus ao direito a um novo benefício, direito esse que nem deveria ser questionado.

A proposta da nobre Senadora, portanto, repara uma injustiça da legislação e pode melhorar, substancialmente, a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Concede a elas, também, tratamento igualitário em relação a outros grupos sociais vulneráveis.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.260, de 2019.

Sala da Comissão,

Relator  
Romário Faria- PODEMOS /RJ



# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3260/2019

## Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
RENAN CALHEIROS				1. MECIAS DE JESUS	X		
EDUARDO GOMES	X			2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MARCELO CASTRO				3. VAGO			
LUIZ DO CARMO				4. MAILZA GOMES			
LUIS CARLOS HEINZE				5. VANDERLAN CARDOSO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
MARA GABRILLI				1. JUIZA SELMA			
STYVENSON VALENTIM	X			2. EDUARDO GIRÃO			
ROMÁRIO	X			3. ROSE DE FREITAS			
SORAYA THRONICKE				4. FLÁVIO BOLSONARO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
LEILA BARROS	X			1. JORGE KAJURU			
WEVERTON	X			2. CID GOMES			
FLÁVIO ARNS	X			3. FABIANO CONTARATO			
ELIZIANE GAMA	X			4. VAGO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
HUMBERTO COSTA				1. PAULO PAIM			
ROGÉRIO CARVALHO	X			2. PAULO ROCHA			
ZENAIDE MAIA	X			3. FERNANDO COLLOR			
<b>TITULARES - PSD</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - PSD</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
NELSINHO TRAD				1. CARLOS VIANA			
IRAJÁ				2. LUCAS BARRETO			
OTTO ALENCAR				3. SÉRGIO PETECÃO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JAYME CAMPOS				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARIA DO CARMO ALVES				2. CHICO RODRIGUES			

**Quórum:** TOTAL 11

**Votação:** TOTAL 10    SIM 10    NÃO 0    ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

**Senador Eduardo Girão**  
**Presidente**

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 06/11/2019**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 06/11/2019 às 09h - 50<sup>a</sup>, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MARCELO CASTRO	3. VAGO
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
RODRIGO CUNHA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3260/2019)**

NA 50<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO,  
RELATADO PELO SENADOR ROMÁRIO.

06 de Novembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais